



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.838-A, DE 2011 **(Do Sr. Gabriel Chalita)**

Acrescenta artigo à Lei 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências"; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação deste e dos de nºs 1.839/11 e 6.554/13, apensados, com substitutivo (relator: DEP. RAUL HENRY).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

- I – Projeto inicial
- II – Projetos apensados: 1839/11 e 6554/13
- III – Na Comissão de Educação:
 - Parecer do relator
 - Substitutivo oferecido pelo relator
 - Parecer da Comissão
 - Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 3º da Lei 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação, renomeando-se os demais dispositivos:

“Art. 3º. O prestador de serviço voluntário que estiver matriculado em Instituição de Ensino Superior, nos termos das normas estabelecidas pelos sistemas de educação, terá direito a ter incluído em seu histórico escolar para fins de integralização curricular, a descrição e a respectiva carga horária do serviço voluntário prestado.

Parágrafo único. Para ter direito a inclusão no histórico escolar de que trata o *caput* do artigo acima, basta que o prestador de serviço voluntário entregue na Instituição de Ensino Superior, a qual esteja matriculado, o termo de adesão celebrado com a entidade pública ou privada que trata o art. 1º e 2º da presente Lei.”
(NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Organização das Nações Unidas estabelece que: “O voluntário é o jovem ou adulto que, devido ao seu interesse pessoal e ao seu espírito cívico, dedica parte do seu tempo, sem remuneração alguma, a diversas formas de atividade, organizadas ou não, de bem estar social ou outros campos ...”.

No ano de 2001, a ONU instituiu o Ano Internacional do Voluntariado com adesão de 132 países.

Acredita as Nações Unidas que, para alcançar o desenvolvimento, exige-se a cooperação e o compromisso do setor público, da sociedade civil e do setor privado.

Assim, os cidadãos também cumprem uma importante função por meio do voluntariado. A cada dia, muitas pessoas participam em iniciativas de desenvolvimento por meio de atividades voluntárias seja em pequena ou grande escala, com o propósito de melhorar suas condições de vida e da dos demais.

O voluntariado fortalece a confiança, a solidariedade e a reciprocidade entre os cidadãos, sendo capaz de transformar o ritmo e a natureza do desenvolvimento. O voluntariado cria oportunidades apropriadas para que os cidadãos participem nos processos de desenvolvimento em todos os níveis da sociedade, o que os empodera e fazem com que se interessem pessoalmente pelo futuro de seu país.

Percebemos que a questão do trabalho solidário ganhou terreno nas empresas, conquistou o cidadão comum e está recrutando novos adeptos a cada dia nos mais distintos extratos da sociedade.

Segundo dados do IPEA, das 782 mil empresas privadas do país, 462 mil, ou seja, 59%, já realizam alguma atividade social.

Assim, ao olharmos para o mundo corporativo, percebemos que grande parte do contingente das companhias privadas que operam no país realizam algum tipo de trabalho junto a comunidades carentes, dedicando tempo e esforço de colaboradores a projetos sociais.

Segundo pesquisa da ONU, o cidadão comum também está se envolvendo com o trabalho voluntário, pois o número de voluntários no Brasil passou de 22 milhões para 42 milhões desde a instituição do Ano Internacional, revelando o trabalho voluntário como uma ferramenta estratégica na luta pela cidadania.

Dessa forma, fortalecer a cultura e a prática do voluntariado é fundamental para conseguir fazer com que os brasileiros passem a sentir parte ativa na construção de uma nação socialmente mais justa.

E, para tanto, são diversos os caminhos a seguir, desde a conquista de novos adeptos, a capacitação de seus atores, a profissionalização dos projetos em diversos âmbitos desenvolvidos, como sociais, ambientais, educacionais, etc.

Nesse sentido, importante se faz a presente propositura, para que as Instituições de Ensino Superior participem como agente indutor, como um dos propósitos de cumprimento de seu papel de inserção comunitária, fomentando e reconhecendo em seu corpo discente a sua vocação social.

Pois, as Instituições de Ensino são espaços de construção de cidadania antes mesmo do acúmulo dos saberes técnicos, destinando o ambiente acadêmico, para que além da formação profissional, o aprendizado da convivência também se desenvolva com responsabilidade e compromisso.

Sala das Sessões, em 13 de julho de 2011.

GABRIEL CHALITA
Deputado Federal
PMDB/SP

PROJETO DE LEI N.º 1.839, DE 2011 **(Do Sr. Gabriel Chalita)**

Acrescenta inciso VIII ao artigo 43 à Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "estabelece as diretrizes e bases da educação nacional".

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1838/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 43 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 43

.....

VIII – Incentivar o exercício da cidadania junto ao ambiente acadêmico, valorizando a prática do voluntariado com sua respectiva inserção no histórico escolar para fins de integralização curricular do corpo discente, nos termos da Lei 9.608, de 18 de fevereiro de 1998.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Estudar e trabalhar são atividades coletivas que constituem um mundo social cuja natureza ultrapassa o âmbito da decisão individual.

Assim se destina o ambiente acadêmico, para que além da formação profissional, o aprendizado da convivência se desenvolva com responsabilidade e compromisso em seu exercício cotidiano.

A Constituição Federal, em seu artigo 205, assim também dispõe quando estabelece que “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

Pois é a partir do disposto acima que compreendemos que, o conceito de pleno desenvolvimento da pessoa e o exercício da cidadania constrói profissionais capazes de agir com competência necessária para o mercado de trabalho.

Destarte, alguns estudos sobre o tema consideram que o voluntariado, como parte de uma ação educativa integral, também proporciona benefícios específicos, como os de ordem cognitiva, pois sob o ponto de vista pedagógico, o voluntariado pode enriquecer a abordagem dos temas transversais propostos pela Lei de Diretrizes e Bases, contribuindo para a apreensão dos conteúdos de diversas disciplinas, na medida em que permite conjugar teoria com uma prática relevante, humanizadora e indutora de mudanças.

Nesse sentido, a proposta em tela especificada nesta propositura se coaduna com o incentivo à prática dos princípios norteadores para a ação pedagógica, sendo estes: os princípios éticos, necessários para o desenvolvimento de atitudes autônomas, responsáveis, solidárias e de respeito pelo outro e pelo bem comum; os princípios estéticos, fundamentais para o desenvolvimento da sensibilidade, da criatividade, do respeito à diversidade e os princípios políticos, essenciais para a percepção dos direitos e deveres, imprescindíveis para o exercício da cidadania,

para o respeito à ordem democrática e para o despertar do sentimento de pertencimento por meio da participação ativa e responsável.

Assim, juntamente com esta proposta, foi apresentado outro projeto de lei, para análise desta Câmara dos Deputados, a fim de acrescentar artigo à Lei 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências”, com o intuito de estabelecer os termos necessários para a exata adequação documental da proposta ora ofertada, a fim de formalizar o direito elencado do aluno de ter a inclusão no histórico escolar visando a integralização curricular, da atividade voluntária por ele exercida.

Sala das Sessões, 13 em julho de 2011.

GABRIEL CHALITA
Deputado Federal
PMDB/SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL
.....

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

**Seção I
Da Educação**

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (*Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

.....

.....

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO V

DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

.....

CAPÍTULO IV DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 43. A educação superior tem por finalidade:

I - estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo;

II - formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua;

III - incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando o desenvolvimento da ciência e da tecnologia e da criação e difusão da cultura, e, desse modo, desenvolver o entendimento do homem e do meio em que vive;

IV - promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituem patrimônio da humanidade e comunicar o saber através do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação;

V - suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente concretização, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração;

VI - estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e regionais, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade;

VII - promover a extensão, aberta à participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição.

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

I - cursos seqüenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente; [*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.632, de 27/12/2007*](#)

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.

Parágrafo único. Os resultados do processo seletivo referido no inciso II do caput deste artigo serão tornados públicos pelas instituições de ensino superior, sendo obrigatória a divulgação da relação nominal dos classificados, a respectiva ordem de classificação, bem como do cronograma das chamadas para matrícula, de acordo com os critérios para preenchimento das vagas constantes do respectivo edital. [*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.331, de 25/7/2006*](#)

.....

.....

LEI Nº 9.608, DE 18 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Considera-se serviço voluntário, para fins desta Lei, a atividade não remunerada, prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza, ou a instituição privada de fins não lucrativos, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, inclusive mutualidade.

Parágrafo único. O serviço voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista previdenciária ou afim.

Art. 2º O serviço voluntário será exercido mediante a celebração de termo de adesão entre a entidade, pública ou privada, e o prestador do serviço voluntário, dele devendo constar o objeto e as condições de seu exercício.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.554, DE 2013

(Do Sr. Márcio Macêdo)

Acrescenta parágrafo ao art. 47 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre o cômputo da carga horária de serviço voluntário como parte do estágio curricular obrigatório de cursos de graduação.

<p>DESPACHO: APENSE-SE À(AO) PL-1838/2011.</p>

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 47 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido com seguinte parágrafo:

“Art. 47.....

.....

§ 5º A carga horária de serviço voluntário prestado por estudante de curso de graduação, nos termos da lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, poderá ser computada, para fins de integralização curricular, como parte do estágio curricular obrigatório, assegurados a relação desse serviço com a formação superior oferecida pelo curso, sua eficácia pedagógica como prática de estágio e seu acompanhamento

pela instituição de ensino em que o estudante estiver matriculado.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A prestação de serviço voluntário é uma das características mais importantes das sociedades que almejam dinamizar seu desenvolvimento social. Para tanto, é indispensável o envolvimento da juventude, especialmente daqueles que se encontram ainda em fase de formação.

O objetivo deste projeto de lei é reunir, a um só tempo, os méritos do serviço voluntário com a necessidade de estimular a dimensão social da formação dos futuros profissionais de nível superior do País.

Nada mais adequado, portanto, que permitir o aproveitamento dessa relevante experiência social como prática acadêmica, como bem se caracteriza o estágio curricular obrigatório dos cursos de graduação.

Estou seguro de que a importância da iniciativa haverá de ser reconhecida pelos ilustres Pares, emprestando-lhe o necessário apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 2013.

Deputado MÁRCIO MACÊDO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO V

DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

.....

CAPÍTULO IV
DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

.....

Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

§ 1º As instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições.

§ 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.

§ 3º É obrigatória a frequência de alunos e professores, salvo nos programas de educação a distância.

§ 4º As instituições de educação superior oferecerão, no período noturno, cursos de graduação nos mesmos padrões de qualidade mantidos no período diurno, sendo obrigatória a oferta noturna nas instituições públicas, garantida a necessária previsão orçamentária.

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

.....

.....

LEI Nº 9.608, DE 18 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Considera-se serviço voluntário, para fins desta Lei, a atividade não remunerada, prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza, ou a instituição privada de fins não lucrativos, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, inclusive mutualidade.

Parágrafo único. O serviço voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista previdenciária ou afim.

Art. 2º O serviço voluntário será exercido mediante a celebração de termo de adesão entre a entidade, pública ou privada, e o prestador do serviço voluntário, dele devendo constar o objeto e as condições de seu exercício.

.....
.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I - RELATÓRIO

Pelo projeto de lei em exame, pretende seu autor alterar a redação do art. 3º da Lei nº 9.608, de 1998, para permitir que o prestador de serviço voluntário, matriculado em instituição de educação superior, tenha direito, no termos das normas estabelecidas pelos sistemas de ensino, a que sejam incluídas, em seu histórico escolar, para fins de integralização curricular, a descrição e a carga horária do serviço voluntário prestado.

O projeto dispõe ainda que, para exercer esse direito, bastará que o prestador de serviço voluntário apresente à instituição de educação superior em que estiver matriculado o termo de adesão previsto na referida Lei.

O primeiro projeto de lei apensado, de nº 1.839, de 2011, é do mesmo autor e propõe uma alteração ao art. 43 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional. Trata-se da inclusão de novo inciso, acrescentando, como finalidade da educação superior, o incentivo ao exercício da cidadania junto ao ambiente acadêmico, por meio da valorização da prática do voluntariado, permitindo a sua inserção no histórico escolar dos estudantes, para fins de integralização curricular.

O segundo projeto de lei apensado, de nº 6.554, de 2013, de autoria do Deputado Márcio Macêdo, propõe que a carga horária de serviço voluntário seja computada para efeitos do estágio curricular obrigatório, desde que assegurada a sua relação com a formação oferecida pelo curso, a sua eficácia pedagógica como prática de estágio e seu acompanhamento pela instituição de ensino.

Transcorrido o prazo regimental, as proposições não receberam emendas no âmbito desta Comissão.

Os dois primeiros projetos receberam parecer do Relator anteriormente designado, Deputado Paulo Freire, que lhes ofereceu um Substitutivo. A Comissão, contudo, não chegou a apreciar a matéria. Tendo o Parlamentar deixado de integrar o colegiado, foram então as proposições redistribuídas para o presente Relator. A estas foi agora apensado o projeto de lei nº 6.554, de 2013.

II - VOTO DO RELATOR

A análise e a proposta do Relator anterior são ponderadas e oferecem adequado encaminhamento para alguns óbices que se apresentam às proposições originais. Nesse sentido, cabe reiterar, em boa medida, a análise já realizada.

De fato, a articulação da educação formal com práticas sociais de fortalecimento da cidadania, como é o caso do serviço voluntário, constitui, sem dúvida, estratégia formativa importante e que merece a atenção das políticas públicas. Nesse sentido, é louvável e meritória a intenção do autor dos dois primeiros projetos ora examinados.

A forma escolhida para essa intervenção, contudo, deve ser examinada com cuidado. A legislação de diretrizes e bases da educação nacional não trata de componentes curriculares da educação superior. A esse respeito, a Lei nº 9.131, de 1995, atribui competência específica ao Conselho Nacional de Educação para fixar as diretrizes curriculares gerais dos cursos superiores.

A mesma legislação assegura autonomia às universidades para fixar os currículos e programas de seus cursos, observadas as diretrizes gerais pertinentes, já mencionadas.

Os dois primeiros projetos, de algum modo, tangenciam estes dois pontos da legislação educacional em vigor. Na forma com que se apresentam, contudo, poderiam ser objeto de argumentação contrária e de conseqüente rejeição por ir de encontro às normas gerais de organização da educação superior brasileira. Mas a iniciativa pode ser preservada, desde que adotada forma não invasiva, que crie elementos legais para valorização do serviço voluntário mediante o estímulo de sua inserção no histórico escolar dos estudantes.

Cabe também observar, sobre o projeto de lei principal, não ser adequado que ele, ao atribuir nova redação ao art. 3º da Lei nº 9.608, de 1998, suprima direito de ressarcimento de despesas ao prestador de serviço voluntário, hoje assegurado pelo dispositivo em vigor. Este certamente é um efeito não desejado da proposta em exame. Melhor será acrescentar novo artigo à mencionada lei.

Com relação ao primeiro projeto apensado, deve ser salientado, como já constava do parecer anterior, que o incentivo ao exercício da cidadania, por meio de práticas como o serviço voluntário, pode ser considerado um importante objetivo da educação superior. Como o dispositivo alterado trata de princípios da educação superior, parece razoável retirar disposições processuais da proposição em exame, deixando que estas constem apenas das modificações propostas para a própria lei do serviço voluntário.

Resta examinar o segundo projeto de lei apensado. Não parece necessário autorizar uma prática que as instituições de ensino já podem adotar, no âmbito de sua autonomia acadêmica. De fato, nada impede que, considerado o projeto pedagógico de cada curso, a instituição reconheça, em parte ou mesmo no todo, a prestação de determinado serviço voluntário como estágio curricular. Nesse sentido, não parece evidente que a proposição acrescente impacto legislativo adicional além daquele já contido nos dois outros projetos. No entanto, há que se reconhecer o mérito referente ao cômputo da carga horária do serviço voluntário no histórico escolar.

O Substitutivo oferecido pelo Relator anterior oferece solução consistente a essas questões, razão pela qual faz sentido adotá-lo e submetê-lo à apreciação desta Comissão.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 1.838, principal, e pela aprovação dos projetos de lei nº 1.839, de 2011, e nº 6.554, de 2013, apensados, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2013.

Deputado **RAUL HENRY**

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.839, DE 2011

Acrescenta o art. 3-B à Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências” e o inciso VIII ao art. 43 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte artigo à Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998:

“Art. 3-B. O prestador de serviço voluntário, matriculado em instituição de educação superior, nos termos das normas estabelecidas pelos sistemas de ensino, terá direito à inclusão, em seu histórico escolar, da descrição e da carga horária do serviço voluntário prestado, desde que assegurada a afinidade entre esse serviço e o campo de formação do curso frequentado.

Parágrafo único. A entrega à instituição de ensino superior do termo de adesão, previsto no art. 1º desta Lei, e de declaração da entidade, relativa à efetiva prestação do serviço, são condições necessárias para efeito do disposto no “caput”. (NR).

Art. 2º Acrescente-se o seguinte inciso VIII ao art. 43 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996:

“Art. 43.....

.....

VIII – Promover o exercício da cidadania e a responsabilidade social, inclusive pela valorização acadêmica do serviço voluntário.” (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2013.

Deputado **RAUL HENRY**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 1.838/2011 e os Projetos de Lei nºs 1839/2011 e 6554/2013, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Raul Henry.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gabriel Chalita - Presidente, Alice Portugal, Costa Ferreira, Fátima Bezerra, George Hilton, Glauber Braga, Izalci, Leopoldo Meyer, Paulo Rubem Santiago, Professor Sérgio de Oliveira, Professora Dorinha Seabra Rezende, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Waldenor Pereira, Waldir Maranhão, Eduardo Barbosa, Esperidião Amin, Eurico Júnior, Iara Bernardi, Jean Wyllys, Jorginho Mello, Margarida Salomão, Pedro Chaves, Rogério Peninha Mendonça e Wilson Filho.

Sala da Comissão, em 18 de dezembro de 2013.

Deputado **GABRIEL CHALITA**

Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE AO PROJETO DE LEI Nº 1.838, DE 2011 (apensados os projetos de lei nº 1.839, de 2011, e nº 6.554, de 2013)

Acrescenta o art. 3-B à Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências” e o inciso VIII ao art. 43 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte artigo à Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998:

“Art. 3-B. O prestador de serviço voluntário, matriculado em instituição de educação superior, nos termos das normas estabelecidas pelos

sistemas de ensino, terá direito à inclusão, em seu histórico escolar, da descrição e da carga horária do serviço voluntário prestado, desde que assegurada a afinidade entre esse serviço e o campo de formação do curso frequentado.

Parágrafo único. A entrega à instituição de ensino superior do termo de adesão, previsto no art. 1º desta Lei, e de declaração da entidade, relativa à efetiva prestação do serviço, são condições necessárias para efeito do disposto no “caput”. (NR).

Art. 2º Acrescente-se o seguinte inciso VIII ao art. 43 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996:

“Art. 43.....

.....

VIII – Promover o exercício da cidadania e a responsabilidade social, inclusive pela valorização acadêmica do serviço voluntário.” (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de dezembro de 2013.

Deputado GABRIEL CHALITA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO